

Jaboatão dos Guararapes – PE CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º. 99/2022 - GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 13 de Outubro de 2022.

Ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº. 13/2022, que "Denomina de Praça Poeta Miró da Muribeca, o espaço físico, conhecido popularmente como Praça Verde, localizado na Rua Um, Bairro de Muribeca, no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE.", aprovado em Reunião Ordinária, realizada no dia 13/10/2022, de autoria da Vereadora Jeane Gomes da Silva Cândido, para SANÇÃO, conforme cópia em anexo.

Cordialmente, PROTOCOLO-GABINETE DO PREFEITO PINJO N.º 684-	Vereador Adeildo Pereira Lins
DATA: 14. 10. 2022.	- Presidente -
HORA: No: 20	
ASS.: Jane Wia da (Assessora Téci Gabinete do Pre	Cunha nica efeito



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES CNPJ: 11.233.384/0001-09

PROJETO DE LEI Nº.13/2022

EMENTA: FICA DENOMINADA DE "PRAÇA POETA MIRÓ DA MURIBECA", O ESPAÇO FÍSICO CONHECIDO POPULARMENTE COMO PRAÇA VERDE, LOCALIZADO NA RUA UM, BAIRRO DE MURIBECA, NO MUNICIPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE.

Art. 1º Fica denominada de "Praça Poeta Miró da Muribeca" o espaço físico conhecido popularmente como Praça Verde, localizado na Rua Um, Bairro de Muribeca, no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Art. 2º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 13 de outubro de 2022.

ADEILDO PEREIRA LINS

Presidente



Jaboatão dos Guararapes – PE CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

			CAMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES
C ÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE			ORDEM DO DIA / APROVADO
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO			
120 22			KZ-
(A)	. 2		- Lander
PROJETO DE LEI N.	0 13	/2022	

	sta Mun. vado em	1º Dis	dos Gr cussão ação.	usrarapet
Em_	10 I	RESIDE	_/20_s	22
Câma Apro	ara Mun. vado em	do Jab 2ª Dis 2ª Vol	cussão	uararaper
Em	121	DE LEID	/20_	22

EMENTA: DENOMINA DE " PRAÇA POETA MIRÓ DA MURIBECA", O ESPAÇO FÍSICO CONHECIDO COMO "PRAÇA VERDE", LOCALIZADO À RUA UM, NO BAIRRO MURIBECA, NO MUNICIPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE.

Art. 1º Fica denominado de "Praça POETA MIRÓ DA MURIBECA", o espaço físico, conhecido como "Praça VERDE", localizado na Rua: Um, no Munícipio do Jaboatão dos Guararapes-PE.

Art. 2º O Ilmo Senhor João Flavio Cordeiro da Silva, conhecido nacionalmente como Miró da Muribeca, nasceu em 06 de agosto de 1960 e tornou-se de lavador de carros de famílias de classe média e servente da Sudene a uma das vozes poéticas mais importantes do Brasil.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art.4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 16 de agosto de 2022.

JEANE CANDIDO

VEREADORA

PROTOCOLO
CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES PE

17 08 1

VCC

alun



Jaboatão dos Guararapes – PE CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

JUSTIFICATIVA

A Pedido do Senhor Jorge José Lopes Junior - Secretário Executivo de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo – SETQE do município do Jaboatão dos Guararapes, o mesmo solicitou mudança do nome da praça localizada no bairro de Muribeca.

JOÃO FLÁVIO CORDEIRO DA SILVA, nasceu em 06 de agosto de 1960 na cidade de Recife, filho de Joaquina Cordeiro da Silva. Conhecido como MIRÓ DA MURIBECA, tornou-se de lavador de carros de famílias de classe média e servente da Sudene a uma das vozes poética mais importantes do Brasil.

Autor de 17 livros, deixa uma obra que foi traduzida para o francês e para o espanhol, e inspirou músicas, filmes, pinturas e gratifes por todo o pais. O reconhecimento de seu trabalho se deu ainda em vida: foi homenageado pela Bienal Internacional do Livro de Pernambuco e pelo Festival A Letra e a Voz, além de ter sua obra reunida no livro Miró até agora (Cepe Editora).

Sua vida se transformará também em livro, a ser publicado pela Companhia Editora de Pernambuco. Falecido no dia 31 de julho de 2022.



Jaboatão dos Guararapes - PE CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 13/2022

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes

Aprovado em 1ª Discussão 1ª Votação.

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes Aprovado em 2ª Discussão 2ª Votação.

ERESIDENTE

EMENTA: FICA DENOMINADA DE "PRAÇA POETA MIRÓ DA MURIBECA" O ESPAÇO FÍSICO CONHECIDO **POPULARMENTE** COMO 'PRAÇA VERDE', LOCALIZADO NA RUA UM, BAIRRO DE MURIBECA, NO MUNICÍPIO JABOATÃO DOS DE GUARARAPES/PE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 46 da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Praça Poeta Miró da Muribeca" o espaço físico conhecido popularmente como 'Praça Verde', localizado na Rua Um, bairro de Muribeca, no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 5 de setembro de 2022.

JEANE/CÂNDIDO

Vereadora

RUA GERVASIO PIRES, Nº 212 BOA VISTA GECTER SO 000 090





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

JOÃO FLÁVIO CORDEIRO DA SILVA

341.126.264-87

MATRICULA:

075101 01 55 2022 4 00341 138 0149847 47

97.00 Masculino COR Preta ESTADO CIVIL E IDADE Solleiro, 61 anos

NATURALIDADI

Recife, Pernambuco

DOCUMENTO DE IDESTRIPCAÇÃO

RG nº 2019200 SDS/PE emitido em

30/08/2019

ELETTOR Sim

Filho de JOAQUINA CORDEIRO DA SILVA. Residência do falecido: Avenida Manoel Borba, nº 209, AP 104, Boa FILLIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Vista, Recife, Pemambuco

DATAE HORA DE FALECIMENTO

Trinta e um de julho de dois mil e vinte e dois, às 7h46min.

Dia 31

5573 07

ANG 2022

Z

001340708

Hotel Central, Av Menoel Borba nº 209, AP 104, Boa Vista, Recife-PE

Falência Múltipla de Orgãos, Câncer de Próstala

SEPULTAMENTO CREMAÇÃO

Cemitério de Santo Amaro - Recife/PE

DECLARANTE

JEAN ALEXANDRE TAVARES DE MOURA, nacionalidade Brasileira, RG nº 4861742 SSP/PE, CPF/MF nº 907 807 604-68, profissão motorista, estado civil solteiro, residente na(o) Recife/PE

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MEDICO(S) QUE ATESTO ((ARAM) O ÓBITO

Dr(a). Wilson Freire de Lima, CRM 8542

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCER
Ato registrado no Evro C-341, às folhas 138, sob o nº 149847. Data do registro: 31 de julho de 2022. Data do ébito: 31 de julho de 2022.
Profissão do falecido: Escritor. Data de nascimento do falecido: 06 de agosto de 1980. Era eleitor. Solteiro: Deixou bens, era eleitor e não deixou filhos:

Não constam averbações à margem do termo.

ATO GRATUITO de acordo com a Lei nº 9.534/97

SELO Nº 0075101.NTT06202201.04820 Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital.



ANOTACOES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO

DATA EXPEDIÇÃO

ORGÃO EXPEDIDOR

SDS/PE

DATA DE VALIDADE

NÚMERO 30/08/2019 2019200

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo érgão solicitante.

Nome do Oficio

Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Boa Vista, 4º Distrito Judiciário da Capital

Oficial Interina: Roseana Andrade Porto Telefone: (61) 3314-4143/3048-2236

Municipio/UF Reafe-PE

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé. Recife-PE, 31 de julho de 2022.

Alex Cirino de Oliveira Escrevente Autorizado

Jaboatão dos Guararapes - PE CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE.

DE AUTORIA DA PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 13/2022, VEREADORA JEANE GOMES DA SILVA CÂNDIDO.

1 - HISTÓRICO.

Veio ao seio da Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº. 13/2022, de autoria da Exma. Sra. Vereadora Jeane Gomes da Silva Cândido, para análise e parecer.

2 - ANÁLISE

Trata-se de matéria que "Denomina de "Praça Poeta Miró da Muribeca, o espaço físico conhecido popularmente como Praça Verde, localizado na Rua um, no Bairro de Muribeca, no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, cujo objetivo é homenagear o Poeta João Flávio Cordeiro da Silva, conhecido popularmente como Miró da Muribeca, ganhou o apelido por ser morador da comunidade de Muribeca e jogar futebol sendo comparado pelos amigos com o jogador Mirobaldo, jogando à época no Santa Cruz.

3 - CONCLUSÃO:

Desta forma, o Projeto de Lei está de acordo com a Legislação em vigor e com as demais exigências que regulamentam o assunto após alterações em sua redação final, conforme determina o Parecer Jurídico desta Casa. Sendo assim somos pela sua aprovação.

É o nosso Parecer.

ARA MUN. JAB. DOS GUARARA COMISSÕES, 15 de setembro de 2022.

Vereador: Jailton Batista Cavalcanna RA MUN. JAB. DOS GUARARAP

- Presidente -

Vereador: Melguizedegue Lima de Almeida

- Relator -

Vereador: José Belarmino Sousa - Membro-



PARECER JURÍDICO n.º 25/2022

PROJETO DE LEI de 2022 (PODER LEGISLATIVO)

VEREADOR PROPONENTE: JEANE CÂNDIDO

DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral Parecer Jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º /2022, de autoria da Exma. Sra. Vereadora JEANE CÂNDIDO, que "Denomina de Praça Poeta Miró da Muribeca, o espaço físico conhecido como Praça Verde, localizado na Rua Um, no Munícipio do Jaboatão dos Guararapes/PE".

Serão analisados, mormente, a constitucionalidade, a legalidade, possível vício de iniciativa, bem como o necessário interesse público que possam ser, ou, não, norteadores do Projeto de ato normativo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, destaco que não se duvida que a denominação de logradouros públicos municipais é matéria de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), dispondo, assim, os Municípios, de ampla competência para regulamentá-la, pois dotados de autonomia administrativa e legislativa. Cumpre acrescentar não haver na Constituição Federal vigente reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, de onde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente.

Contudo, é necessário distinguir as seguintes situações:

- a) a edição de regras que disponham <u>genérica e abstratamente</u> sobre a denominação de logradouros públicos, ou alterações na nomenclatura já existente, caso em que a iniciativa é concorrente;
- b) o ato de atribuir nomes a logradouros públicos e próprios (bens públicos), segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, que é da competência privativa do Poder Executivo.

Assim, "o Governo municipal, é sabido, é de funções divididas, incumbindo à Câmara Municipal, as funções legislativas e, ao Prefeito, as funções executivas. Entre esses Poderes locais não existe subordinação administrativo ou política, mas simples entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Nesta sinergia de funções é que residem a independência e a harmonia dos poderes, princípio



constitucional extensivo ao governo municipal". (HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 8.ª Edição).

Em sua função normal e predominante sobre as outras, a Câmara Municipal elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua atribuição específica, bem diferente daquela outorgada ao Poder Executivo, que consiste na prática de atos concretos de administração. Ou seja, a Câmara Municipal edita normas gerais, enquanto que o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. (Ob. Cit.).

Nesse passo, no exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, como, por exemplo: proibir que se atribua o nome de pessoa viva, determinar que nenhum nome poderá ser composto por mais de três palavras, exigir o uso de vocábulos da língua portuguesa etc. (ADILSON DE ABREU DALLARI, "Boletim do Interior", Secretaria do Interior do Governo do Estado de São Paulo, 2/103).

Contudo, a despeito de tal distinção, nada obsta que o nome dado a determinado logradouro público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também para homenagear pessoas ou fatos históricos, segundo os critérios previamente fixados em lei editada para regulamentar essa matéria.

A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população (JOSÉ AFONSO DA SILVA, *in* "Direito Urbanístico Brasileiro", Malheiros, 2.ª Ed., p. 285).

De fato, caso não houvesse sinalização, a identificação e a localização dos logradouros públicos seria tarefa quase impossível, principalmente nos grandes centros urbanos.

Diferente é a finalidade da denominação de próprios públicos, em que não se visa a orientar a população, mas, simplesmente, homenagear pessoas ou fatos históricos.

Em síntese, a Câmara Municipal pode, por meio de lei, compelir o Prefeito a atender tal determinação, sem usurpar sua função.

Definidas essas premissas básicas, tem-se no caso sob exame que o ora examinado Projeto de Lei parece-me, entendo, constitucional, pois, ao editar a norma ali apresentada, ao denominar logradouro público inominado, ou seja, sem outra nomenclatura já instituída por lei (sem denominação oficial), com a função de

2



permitir sua identificação e exata localização, a Câmara Municipal não estaria legislando sobre questão de competência do Prefeito Municipal.

Veja-se, a respeito, como dispõe a Lei Orgânica, em seu art. 28, inciso VII, verbis:

ARTIGO 28 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:

VII. denominação de próprios, vias e logradouros públicos, preservadas as denominações já definidas em lei;

Com efeito, não se está procedendo com "alteração" de nomes de vias, logradouros e unidades municipais, por nítido óbice legal, mas, sobretudo, restringindo-se a regulamentação proposta à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, entendendo não haver infringência aos termos do art. 47 e seus incisos, do citado Diploma.

BARREIRO, Josiane Loyola, em Vício de iniciativa no processo legislativo municipal, 2012, assevera que:

A Constituição Federal delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Os princípios gerais estabelecidos na CRFB sobre o Processo Legislativo aplicam-se aos Estados e aos Municípios. Contudo, urge adaptar as normas constitucionais aos Governos Estaduais e Municipais. Essa adaptação, relativamente aos Municípios, constitui matéria de sua Lei Orgânica, que passou a ser com a Constituição, de exclusiva competência do Município (art. 29).

Resta claro e convincente que a tramitação dos projetos de lei e de outros atos deve pautar-se conforme as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes à questão. Um controle inicial deve merecer a atenção de todos quanto à competência da Câmara Municipal para tratar da matéria que é objeto da proposição. De início, deve-se observar que a Câmara Municipal só pode deliberar sobre assuntos de competência municipal, e, dentro da faixa atribuída e assegurada ao Município, a Câmara somente deve atuar no círculo que lhe for reservado.

Veja-se:

O processo legislativo municipal nada mais é do que um conjunto de preceitos contidos na Lei Orgânica Municipal - LOM, obedecidas as regras constitucionais pelos critérios da simetria e exclusão, que regula o procedimento obrigatório para a Câmara de Vereadores e

3



para o Executivo quando no exercício da função legislativa, que tem por finalidade a formação dos atos normativos oriundos da própria Lei Maior do Município (BARREIRO, 2012).

Pode-se registrar que o processo legislativo, incluindo o municipal, precisa estar contido em procedimentos que atendam as regras constitucionais, cujas regras precisam estar inseridas na Lei Orgânica e ainda submeter-se às disposições integradas no Código Interno do Legislativo.

Observe-se que a CRFB estabelece as matérias relacionadas à iniciativa, elaboração, sanção, veto e promulgação, bem como, as competências legislativas referentes a cada Poder.

O processo legislativo compreende as seguintes fases e atos considerados essenciais à tramitação do projeto de lei, a saber: a iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto. A previsão do processo legislativo na Constituição tem por finalidade oferecer estrutura e solidez ao princípio da Separação dos Poderes.

A Constituição Federal/1988 estabelece Princípios em seu Título I, a serem obrigatoriamente observados, dentre os quais, cabe aqui destacar o da Independência e o da Harmonia entre os Poderes, expressamente previsto em seu artigo 2º.

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

A Lei Orgânica do Município assim dispõe:

ARTIGO 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Acerca da matéria, Hely Lopes Meirelles assim leciona:

"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e





independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2°) extensivo ao governo local".

"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª Edição)

A independência e harmonia dos Poderes é princípio básico da República brasileira, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 2º. Não pode haver invasão na esfera do Poder Executivo pelo Poder Legislativo ao iniciar lei cuja iniciativa pertença ao primeiro, especialmente nas atribuições de gestão municipal, sob pena de desnaturar-se a destinação dos Poderes, base da República.

Decorrente desse Princípio é o Processo Legislativo, que fixa as regras formais de formação das normas pela própria natureza e pelas atribuições dos Poderes. Desobedecer a estes Princípios implica inconstitucionalidade da lei, em seu próprio nascedouro.

Ressalto, que, quanto à forma, a competência será: (i) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição, para determinada entidade (artigos 21 e 22 da CRFB); (ii) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração.

No que se refere à constitucionalidade formal subjetiva, o PL 05/2021 encontra guarida, entendo, no art. 19, *caput*, e no art. 239, da Constituição Estadual, não constando no rol de matérias afetas à iniciativa **privativa** do Prefeito Municipal.

Veja-se o que dispõe o art. 239, da Constituição Estadual:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.



Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

A Lei Estadual n.º 15.124, de 11 de outubro de 2013, ao regulamentar o aludido art. 239, da Constituição do Estado, fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco. Entre as condições, exige-se que: (i) o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial; (ii) que o homenageado, *in memoriam*, tenha prestado serviços relevantes dentro do Estado ou Município onde o bem esteja situado; (iii) seja bastante conhecido pela população; (iiii) <u>e o bem não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei</u>.

Conclui-se, entendo, que os requisitos elencados no art. 239 da Carta Estadual e na Lei Estadual n.º 15.124/2013 foram atendidos, estando ausentes, portanto, quaisquer óbices legais.

Finalmente, **sugiro modificar,** apenas, através de **Substitutivo,** a redação do art. 1º, do Projeto de Lei, de forma a torná-la mais clara, para a seguinte:

"Art. 1º Fica denominada de "Praça Poeta Miró da Muribeca" o espaço físico conhecido popularmente como 'Praça Verde', localizado na Rua Um, bairro de Muribeca, no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE."

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, nos termos acima delineados, opina pela possibilidade e pela viabilidade de regular tramitação do presente Projeto de Lei (PL n.º 2022), cabendo ao Egrégio Plenário, por sua soberania, a devida discussão sobre a proposta, com a devida apreciação, votação e aprovação, estando presente o inequívoco interesse público.

É o Parecer.

Jaboatão dos Guararapes, 24 de agosto de 2022.

Paulo Thiago B. Ribeiro Varejão Procurador Geral da Câmara Municipal

Osias Ferreira de Lima Júnior

Supprocurador Geral da Câmara Municipal

Jaboatão dos Guararapes – PE CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 13/2022, DE AUTORIA DA VEREADORA JEANE GOMES DA SILVA CÂNDIDO.

1 - HISTÓRICO.

Veio ao seio da Comissão de Justiça e Redação, o **Projeto de Lei nº. 13/2022,** de autoria da Exma. Sra. Vereadora Jeane Gomes da Silva Cândido, para análise e parecer.

2 - ANÁLISE

Trata-se de matéria que "Denomina de "Praça Poeta Miró da Muribeca, o espaço físico conhecido popularmente como Praça Verde, localizado na Rua um, no Bairro de Muribeca, no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, cujo objetivo é homenagear o Poeta João Flávio Cordeiro da Silva, conhecido popularmente como Miró da Muribeca, ganhou o apelido por ser morador da comunidade de Muribeca e jogar futebol sendo comparado pelos amigos com o jogador Mirobaldo, jogando à época no Santa Cruz.

3 - CONCLUSÃO:

Desta forma, o Projeto de Lei está de acordo com a Legislação em vigor e com as demais exigências que regulamentam o assunto após alterações em sua redação final, conforme determina o Parecer Jurídico desta Casa. Sendo assim somos pela sua aprovação.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2022.

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO as semisosse, to de selembro de 2022

Vereador: Jailton Batista Cavalcantin Do DIA / APROVADO

- Presidente -

KD_

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida

- Relator -

Vereador. Jose Belarmino Sousa

Membro-

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640

Fone: 3342-6250 / 3462-8815